

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 683/83

INTERESSADO : COLÉGIO TÉCNICO INDUSTRIAL "PROF. ISAAC PORTAL ROLDÁN"
BAURU

ASSUNTO : MATRÍCULA SEM IDADE LEGAL EM CURSO SUPLETIVO DE QUALI-
FICAÇÃO PROFISSIONAL IV

RELATOR : CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PARECER CEE : 1081/83 - CESG - APROVADO EM 06/07/83.

1. HISTÓRICO :

1.1. A direção do Colégio Técnico Industrial "Prof. Isaac Portal Roldán", mantido pela Fundação Educacional de Bauru, solicita convalidação dos atos escolares praticados por alunos matriculados em 1981 e 1982, em Curso Supletivo, modalidade Qualificação IV, sem ter completado a idade mínima de 18 anos, exigência estabelecida no artigo 13 da Deliberação CEE 14/73.

Em 1981, sete alunos portadores de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, Formação Profissionalizante Básica, solicitaram matrícula "em cursos de complementação" tendo sido matriculados nos Cursos Supletivos, Modalidade de Qualificação IV, em Eletrônica e Processamento de Dados.

O mesmo ocorreu, em 1982 com três outros alunos, também concluintes do ensino de 2º grau matriculados no Curso Supletivo, modalidade Qualificação IV, Processamento de Dados.

Os alunos citados são os seguintes:

1981 - QUALIFICAÇÃO IV - ELETRÔNICA

- AÍRTON ANTÔNIO DE ABREU, concluinte da Formação Profissionalizante Básica EEPSG "Stella Machado", Bauru;

- FRANCISCO PAULO LOURENÇO, concluinte da Formação Profissionalizante Básica na EEPSG "Stella Machado", Bauru;

- IVAM ATAÍDE FARIA, concluinte da Formação Profissionalizante Básica na EEPSG "Anchieta", Pederneiras;

- LUIZ ALBERTO MURAKANIA concluinte da Formação Profissionalizante Básica na EEPSG "Anchieta", Pederneiras.

1981 - QUALIFICAÇÃO IV - PROCESSAMENTO DE DADOS

- ELIANA GALVES, concluinte da Formação Profissionalizante Básica na EEPSG "Prof. Christino Cabral", Bauru ;

- SANDRA APARECIDA MARTINS, concluinte da Formação Profissionalizante Básica na EEPSG "Prof. Christino Cabral", Bauru;

- VERA LÚCIA RIGONI, concluinte da Formação Profissionalizante Básica na EEPSG "Dr. Luiz Zuiani", Bauru.

1982 - QUALIFICAÇÃO IV - PROCESSAMENTO DE DADOS

- PAULO CÉSAR GONÇALVES, concluinte do 2º grau, Habilitação Eletrônica, na Escola Técnica de Bauru;
- REINALDO HOLDSCHIP, concluinte do 2º grau, Habilitação Eletrônica, no Colégio Técnico Industrial Prof. Isaac Portal Roldán, Bauru;
- WILSON MSSASHIRO YONEZAWA, concluinte do 2º Grau, Habilitação Eletrônica, na Escola Técnica de Bauru.

1.2. Aos autos foram anexados os seguintes documentos:

- cópias dos "Termos de Visita" da Supervisora Pedagógica da unidade;
- xerocópia da Portaria CENP nº 34/81, publicada no D.O. de 05/02/61, que autorizou a instalação e o funcionamento dos Cursos Supletivos, Modalidade Qualificação IV - em Mecânica, Eletrônica, Eletrotécnica, Edificações, Decoração e Processamento de Dados do Colégio Técnico "Professor Isaac Portal Roldán".
- xerocópia da Portaria CEI, de 02/10/80, publicada no D.O de 04/10/80, concedendo reconhecimento aos cursos de 2º grau em Mecânica, Edificações, Eletrônica, Eletrotécnica, Programação de Sistemas e Decoração, mantido pelo mesmo Colégio Técnico;
- xerocópia da Conclusão do Parecer CEE nº 305/82, publicado no D.O. de 16/03/82, que aprovou os Planos de Complementação de Estudos da Formação Profissionalizante Básica, para obtenção das Habilitações Plenas em Processamento de Dados e Eletrônica, propostos pelo Colégio Técnico Industrial "Prof. Isaac Portal Roldán", em decorrência de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação;
- xerocópia do Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Educacional de Bauru, objetivando a formação de técnicos de nível médio;
- xerocópia da relação de alunos matriculados, Atas de Resultados Finais, Quadros Curriculares, Certidão de Nascimento e Históricos Escolares.

1.3. A petição tramitou pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, tendo a CEI opinado favoravelmente ao atendimento do solicitado.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Em 1979, foi firmado um Convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Educacional de Bauru - mantenedora do Colégio Técnico Industrial "Prof. Isaac Portal Roldán" - visando a conjugação de esforços no sentido da preparação de técnicos de nível médio.

Em 1980, atendendo a recomendação do Conselho Estadual de Educação, foram reformulados os termos do ajuste, alterando-se-lhe a Cláusula Primeira. Tratava-se de incluir, entre as obrigações da Fundação a oferta de Cursos de Qualificação Profissional IV e os de "Complementação" previstos no Parecer CEE 77/77, que serviu de suporte à instituição da Formação Profissionalizante Básica. Preocupava-se, então, o Conselho, com a implementação de esquemas que propiciassem a oferta de habilitações profissionais a concluintes da FPB na rede estadual, quer pela via supletiva (Qualificação IV), quer pela via regular (complementação de estudos). Na verdade, os dois esquemas previam estudos de igual natureza, diferindo basicamente pela inexistência de restrições relativas à idade dos pretendentes à matrícula, no caso da via regular.

Tal distinção, de ordem puramente formal, acabou por ser eliminada, tendo em vista que a Del. CEE 15/82, em seu artigo 20, aboliu as mencionadas restrições relativas à idade, no caso da matrícula de concluintes do ensino de 2º grau em Cursos Supletivos de Qualificação IV.

2.2. Ao iniciar a execução dos compromissos assumidos por força do Convênio, defrontou-se a Fundação com um obstáculo de ordem formal. "Embora já contasse com Cursos Supletivos de Qualificação IV devidamente autorizados pela Secretaria da Educação, não haviam sido ainda aprovados os mesmos planos de curso, enquanto de "Complementação".

Estes haviam sido regulamentados pela Secretaria de Estado da Educação, mediante a Res. 99/79, exclusivamente para a rede estadual.

Em se tratando de uma Fundação Municipal, os planos de seus cursos de complementação deveriam ser expressamente aprovados pelo CEE, o que ocorreu somente em 1982, mediante o Parecer CEE 305/82.

Visando atender egressos da rede estadual, todos concluintes do ensino de 2º grau, a Escola matriculou-os, em 1981, nos Cursos Supletivos, Modalidade Qualificação IV, já autorizados. O mesmo ocorreu, em 1982, com alunos concluintes do 2º grau em escolas particu-

lares e municipais, aproveitando-se as vagas que restaram depois de atendidos os alunos da rede estadual.

2.3. Trata-se portanto, de uma falha administrativa que se explica pelo zelo da escola em cumprir os compromissos assumidos junto à Secretaria do Estado da Educação e pela situação nova decorrente da implantação de um tipo de curso cuja implementação então se iniciava.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalidam-se as matrículas dos alunos abaixo relacionadas, nos seguintes Cursos Supletivos, Modalidade Qualificação IV, mantidos pelo Colégio Técnico Industrial "Isaac Portal Roldán", de Bauru, efetivadas respectivamente em 1981 e 1982:

1981 - ELETRÔNICA:

AÍRTON ANTÔNIO DE ABREU, FRANCISCO PAULO LOURENÇO, IVAM ATAÍDE FARIA E LUIZ ALBERTO MURAKANI;

1981 - PROCESSAMENTO DE DADOS:

ELIANA GABES, SANDRA APARECIDA MARTINS E VERA LÚCIA RIGONI;

1982 - PROCESSAMENTO DE DADOS:

PAULO CÉSAR GONÇALVES, REINALDO HOLDSCHIP E WILSON MESSA-SHIRO YONEZAWA.

CESG, em 22 de junho de 1983.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA :

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1983.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1983.

A) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE